



PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO Nº: 523/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Contratação dos serviços de divulgação de propaganda institucional e de outros avisos correlatos de interesse público por meio de carros de som, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Japi/RN, composta pelo Gabinete Civil, diversas Secretarias Municipais e demais órgãos administrativos.

EMENTA: Direito Administrativo. serviços de divulgação de propaganda institucional. Exame da conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Presença de elementos caracterizadores da contratação. Pela possibilidade jurídica.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Japi/RN, em que se busca serviços de divulgação de propaganda institucional, tendo em vista a garantia da realização da prestação de serviços administrativos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Demanda, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Japi/RN, solicitando à chefe do poder executivo providências no sentido da contratação;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de riscos, da Equipe de Planejamento, informando a matriz de risco, indicando servidores para compor a comissão de fiscalização;
- d) Termo de referência;
- e) Pesquisa mercadológica;
- f) Informação Disponibilidade Orçamentária;
- g) Documentação de habilitação da empresa classificada;



- h) Parecer da comissão de contratação;
- i) Minuta do Termo de Inexigibilidade e Contrato.

O processo foi remetido à Procuradoria-Geral que, para elaboração de Parecer Jurídico.

É o que importa relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, sempre que procede a uma contratação, tem a obrigação de efetuar o devido processo licitatório com o fito de obter a proposta mais vantajosa para si. A regra da obrigatoriedade de licitar provém do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, prevê, no seu art. 28, 05 (cinco) modalidades de licitação: pregão; concorrência; concurso; leilão e; diálogo competitivo, que deverão ocorrer, preferencialmente, no formato eletrônico, cada qual com suas singularidades procedimentais, variando conforme a complexidade de suas fases e etapas.



Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de serviços de divulgação de propaganda institucional, caso seja uma necessidade contínua, deve ocorrer mediante a realização de pregão eletrônico. Do contrário, em sendo uma necessidade pontual, não constata-se impossibilidade jurídica de ser dispensada.

Em suma, considerando que seja uma necessidade pontual, vislumbra-se, o atendimento legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Pois, segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em certas hipóteses, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, conforme artigo 75, inciso II do referido diploma in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para análise da legalidade dos atos deste processo, impende verificar a adequação legal da modalidade escolhida e das exigências previstas no termo de referência, na minuta do contrato, bem assim nos demais documentos pertinentes.

2.1. – Da Fase Preparatória

A Nova Lei de Licitações trouxe, em seu artigo 18, os elementos que devem abarcar a fase preparatória, ou fase interna, nos processos administrativos que visem contratações públicas.

Analisando-se os autos, podemos verificar a presença da definição do objeto, das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, termo de referência, mapeamento de riscos, orçamento, a previsão de dotação orçamentária, e minuta do contrato.

O objeto a ser licitado, pela forma estabelecida, está em consonância com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, visto que diante da situação apresentada no Estudo Técnico Preliminar, culminou na dispensa como forma de suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.



Quanto às razões apresentadas para a justificativa da contratação, ficou comprovada a sua necessidade. Cumpre consignar que, no memorando requisitório, foi informada a adequação e previsão no plano anual de contratações da Prefeitura Municipal.

O estudo técnico preliminar contém os elementos obrigatórios previstos no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; previsão no plano anual de contratações; requisitos da contratação; estimativas das quantidades para a contratação; estimativa do valor da contratação; descrição da solução; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; contratações correlatas; possíveis impactos ambientais; posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e equipe de planejamento.

Portanto, podemos concluir, que a fase preparatória do processo se encontra instruída, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, tem-se que foi, momentaneamente, a dispensa de licitação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico em análise restrita aos aspectos jurídicos do processo, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, opina pela aprovação da Minuta de Contrato e seus anexos.

Esse é o nosso entendimento, s.m.j., que se submete à elevada apreciação.

Japi/RN, 27 de maio de 2024.

Ana Paula Dantas Jofily
ANA PAULA DANTAS JOFILY
Procuradora Geral do Município
OAB/RN Nº 16.559